

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E  
NEGÓCIOS INOVADORES**

---

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-933-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)**  
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS  
INOVADORES**

---

## **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas credenciações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão

remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de

concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquilha, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

## **REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS: PROTEÇÃO DE DADOS E CONCORRÊNCIA**

### **REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS: DATA PROTECTION AND COMPETITION**

**Kendrio Tolomelli Costa  
Edgar Gastón Jacobs Flores Filho**

#### **Resumo**

O texto discute o impacto da utilização de dados pessoais pelos gigantes digitais nas plataformas, destacando sua influência na concorrência. Aborda as regulamentações europeias, como o DSA e o DMA, e a LGPD brasileira, visando equilibrar o poder de mercado. Destaca-se a relação entre a coleta de dados e práticas anticoncorrenciais, como o abuso de posição dominante. Propõe-se que regulamentações eficazes são essenciais para promover uma concorrência justa e proteger os direitos dos usuários. A pesquisa adota uma abordagem jurídica, buscando contribuir para o debate sobre a regulamentação das plataformas digitais e a proteção de dados.

**Palavras-chave:** Plataformas digitais, Proteção de dados, Concorrência

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The text discusses the impact of the use of personal data by digital giants on platforms, highlighting its influence on competition. It addresses European regulations, such as the DSA and DMA, and the Brazilian LGPD, aimed at balancing market power. It highlights the relationship between data collection and anti-competitive practices, such as abuse of a dominant position. It is proposed that effective regulations are essential to promote fair competition and protect users' rights. The research takes a legal approach, seeking to contribute to the debate on the regulation of digital platforms and data protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital platforms, Data protection, Competition



## 1. Introdução

Existe um tipo de modelo de negócios que difere consideravelmente do padrão tradicional, onde compradores e vendedores se conectam. Este modelo é conhecido como um mercado de dois lados que é intermediado por uma plataforma (ROCHET; TIROLE, 2003).

Essa intermediária tornou-se hoje um sistema digital complexo, muitas vezes referido como "plataforma digital". No entanto, ainda segue muitos dos princípios fundamentais do modelo original.

Geralmente, é um mercado que conecta dois grupos distintos, facilitando as interações entre eles, o que resulta na redução dos custos de transação. Além disso, possui suas próprias regras e estrutura de governança baseada em infraestrutura e regulamentos específicos.

Pode-se dizer que um dos grandes beneficiários da utilização das plataformas digitais são empresas gigantes e consolidadas no mercado. Essas empresas, comumente são chamadas de "*big techs*" e possuem uma série de vantagens em relação a outras menores do mesmo ramo, influenciando diretamente o direito de concorrência no meio digital.

Considerando que as plataformas digitais são um mercado de dois lados, a menção aos usuários das plataformas se torna indispensável. Com os avanços tecnológicos acelerados no século XXI, a facilidade de estar conectado por meio da internet mudou radicalmente o estilo de vida das pessoas em todo o mundo.

Fica evidente a influência existente por parte das grandes empresas digitais sobre os usuários e também sobre o mercado de modo geral, por meio do domínio e coleta constante de dados. Interferências econômicas, políticas e sociais em muitas ocasiões têm relação direta com essa influência.

Apesar das inúmeras vantagens decorrentes da grande escalada no meio digital, é possível dizer que há também problemas como consequência da utilização de plataformas digitais. Tratando-se de um mercado bilateral, vale ressaltar que ambos os lados são detentores de direitos e obrigações e, portanto, são passíveis de regulação.

Nos últimos anos, a regulação das plataformas digitais tem sido uma discussão recorrente em diferentes países. Alguns países da Europa e a própria União Europeia se destacam como pioneiros na regulamentação do mercado e dos serviços digitais. Contudo, esses países possuem diretrizes normativas mais específicas e detalhadas em

comparação com o Brasil, por exemplo, que não possui normas consolidadas ou direcionadas exclusivamente para as plataformas digitais.

Diante do exposto, o objetivo dessa pesquisa é tratar da relação entre a utilização de dados pessoais dos usuários com o direito de concorrência na regulação das plataformas digitais.

O presente estudo será conduzido sobre uma lógica metodológica de revisão de literatura jurídica e seguirá uma linha de raciocínio dedutiva. A comparação de normas, assim como a abordagem doutrinária são os principais meios para defender o tema-problema em questão. A análise das normas internacionais tem como objetivo contribuir para um estudo de direito comparado que possa gerar para a norma brasileira uma maior adequação ao contexto atual, até porque é importante que ela se atenha a regra sobre grandes plataformas.

## **2. Proteção de dados pessoais na regulação de plataformas digitais**

O fenômeno do “capitalismo de vigilância”, nomeado dessa maneira pela professora Shoshana Zuboff (2019), é um alerta para as consequências das práticas adotadas por empresas de tecnologia sobre os setores da economia. Essas relações no ambiente virtual e a facilitação de acesso gera a captação de um volume de informação, formando o que é chamado de *big data* (FALEIROS JÚNIOR, 2020).

A utilização de dados pessoais dos usuários como uma maneira de gerar lucros para as grandes empresas pode ser vista como um risco aos direitos humanos, mas também é um potencial problema relacionado à maneira como os dados são utilizados pelas empresas de tecnologia nas plataformas digitais. De fato, as normas que regulamentam as plataformas consagram os dados pessoais como um fator essencial para garantir direitos aos usuários no ambiente virtual.

No contexto europeu, vale destacar as normas recentes que regulam as plataformas digitais e seus serviços, são elas: *Digital Services Act*, ou DSA e *Digital Market Act*, ou DMA.

A primeira, é uma iniciativa regulatória ampla para serviços digitais, visando resolver questões como conteúdo ilegal, responsabilidade das plataformas e transparência na publicidade online, com diretrizes para os serviços digitais, incluindo as plataformas digitais (QUINELATO, 2024). É possível observar que o direito do consumidor é muito

mencionado no texto normativo e, além disso, diretamente relacionado aos direitos fundamentais.

No artigo 45º dessa norma, são descritos os códigos de conduta, dentre eles a aplicação do regulamento diante de desafios específicos como os conteúdos ilegais e os riscos sistêmicos, isso tudo em matéria de concorrência e proteção de dados pessoais nos termos do item 1.

Já a DMA, por sua vez, busca regulamentar os chamados “gatekeepers”, literalmente “controladores de acesso” ou grandes plataformas, empresas gigantes e sólidas no mercado digital que impedem o crescimento de outras empresas digitais inovadoras e startups do mesmo setor uma vez que têm acesso a um grande conjunto de dados e, conseqüentemente, possuem grande vantagem informacional sobre seus usuários (Cabral, Haucap, Parker, Petropoulos, Valletti, Van Alstyne, M, 2021).

A partir do conceito dessa norma, fica evidente o objetivo desse regulamento. Esse objetivo é transcrito no artigo 1º da DMA, entre eles: a contribuição para o bom funcionamento do mercado interno e a equidade dos mercados no setor digital em benefício dos usuários profissionais e dos usuários finais.

Além disso, no artigo 5º da mesma norma, são impostas obrigações ao controlador de acesso de modo que ele não pode usar dados pessoais de usuários finais que utilizam serviços de terceiros dependentes dos serviços essenciais da sua plataforma para publicidade online.

Portanto, é possível concluir que as normas que regulam as plataformas digitais na União Europeia se preocupam com fatores econômicos envolvendo a utilização dos dados dos usuários nas plataformas.

No Brasil não é diferente. O Projeto de Lei 2768 de 2022 dispõe sobre a fiscalização, operações e funcionamento nas plataformas digitais. Trata-se de um projeto similar às normas criadas na Europa conforme mencionado em seu texto, na justificacão.

Não é por coincidência que o artigo 4º do projeto de lei menciona termos como: Livre concorrência, defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico em seu caput. Em seguida, no parágrafo único, indica que os fundamentos da proteção de dados serão observados, deixando clara a relação entre os assuntos.

Logo após, no artigo 5º, inciso I, reforça os objetivos regulatórios baseados no desenvolvimento econômico com ampla e justa concorrência entre os envolvidos na intermediação através das plataformas.

Desse modo, a coleta e utilização de informações pessoais de usuários de maneira pelas grandes empresas de modo a dominar o mercado impacta diretamente no direito concorrencial das plataformas digitais. Consequentemente, as normas mencionadas, regulam o mercado digital com a finalidade de garantir maior igualdade e a livre concorrência.

### **3. Influência da utilização de dados pessoais dos usuários das plataformas digitais no direito concorrencial**

No regimento europeu existe dois regulamentos importantes para a discussão do tema em questão. O primeiro é o artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU) que proíbe todos os acordos entre empresas que podem afetar o comércio entre os países europeus e que tenham o objetivo ou consequência impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Em outras palavras, esse regulamento impede a formação de cartéis e outros acordos que possam perturbar a livre concorrência no Espaço Econômico Europeu.

O segundo regulamento é o artigo 102 do mesmo tratado que visa impedir o abuso de posição dominante por empresas e, em seu texto, lista as práticas proibidas. O objetivo central dessa norma é impedir a formação de monopólios que prejudiquem a concorrência, o consumidor e a sociedade como um todo, ou seja, impedir o abuso de dominância.

Em determinadas situações, um indivíduo com posição de liderança pode empregar sua influência de mercado para limitar o acesso ao mercado, eliminando rivais e impedindo a entrada de novos participantes, uma prática referida em legislações concorrenciais como abuso de poder dominante, ou abuso de dominância (BECKER, 2017).

As *big techs*, por serem empresas que têm um forte poder de mercado, elas podem abusar desse poder por meio de determinadas práticas, como por exemplo preços predatórios e compra exclusiva. Além disso, pode-se dizer que o domínio de informações e usar disso ao seu favor, também se enquadra no abuso de poder dominante uma vez que, por meio das plataformas digitais, diariamente, dados dos usuários são coletados e utilizados como meio de alavancagem.

Ao abordar a coleta e utilização dos dados pessoais dos usuários das plataformas é indispensável mencionar a recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018

ou "LGPD") que entrou em vigor no ano de 2020 no Brasil. A LGPD prevê normas a serem seguidas no que diz respeito ao tratamento desses dados pessoais.

O regimento é expresso ao abordar a livre concorrência como um dos fundamentos ao tratar da disciplina. Além da livre concorrência, a livre iniciativa e a defesa dos consumidores são fundamentos previstos no artigo 2º, inciso VI. Isso sustenta a ideia de que a concorrência pode ser alusiva à proteção de dados pessoais.

#### **4. Considerações finais**

A relação entre a utilização de dados pessoais dos usuários com o direito de concorrência na regulação das plataformas digitais foi o assunto abordado ao longo do artigo. Vimos que a utilização de dados pessoais dos usuários das plataformas é um meio para as *big techs* alcançarem lucros exponenciais e que a monopolização de informações dos usuários por parte dessas empresas impacta diretamente na concorrência.

Como consequência, as normas que regulam as plataformas digitais, assim como a LGPD, possuem o foco de diminuir o abuso de dominância e incentivar a justa concorrência entre empresas ao utilizar dados pessoais dos usuários das plataformas conforme demonstrado ao longo do texto.

Sendo assim, fica visível a importância ao tratar de dados pessoais uma vez que, além de afetar os direitos do próprio usuário, a maneira como essas informações são utilizadas impacta diretamente no mercado econômico, mais especificamente no direito concorrencial, trazendo implicações a mercados inovadores. Logo, instrumentos regulatórios são um meio para garantir eficiência e justiça no mercado digital.

#### **Referências**

BECKER, Bruno Bastos. Economia comportamental e a “cegueira” de autoridades antitruste a estratégias atípicas de abuso. **Revista do IBRAC**, v. 23, n. 2, p. 144-166, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, 15 ago. 2018, p. 59. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 18 abr. 2024

CABRAL, Luis et al. The EU digital markets act: a report from a panel of economic experts. **Cabral, L., Haucap, J., Parker, G., Petropoulos, G., Valletti, T., and Van Alstyne, M., The EU Digital Markets Act, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2021.**

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública Digital: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação.** Editora Foco, 2020.

QUINELATO, P. D. (2024). Consumer manipulation through behavioral advertising: regulatory proposal by the Data Services Act. **Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation**, 2(1), 1–24.

ROCHET, Jean-Charles; TIROLE, Jean. Platform competition in two-sided markets. **Journal of the european economic association**, v. 1, n. 4, p. 990-1029, 2003.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism. The fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019.